



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 97-50.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO
2015

Exequente: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL

Executado: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC
LUIZ CARLOS COELHO PRATES
OSMAR BATISTA DA SILVA FILHO

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. *Parecer pela homologação do acordo.***

Os autos veiculam prestação de contas do Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão – PSDC, no exercício de 2015, cujas contas foram julgadas desaprovadas (fls. 135-138v), sendo determinado o recolhimento da quantia de R\$ 19.906,68 (dezenove mil, novecentos e seis reais com sessenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão de repasses do Fundo Partidário pelo período de 04 (quatro) meses.

Não houve a interposição de recurso, pelo que então os autos foram encaminhados à Advocacia-Geral da União, tendo em vista o não recolhimento do valor integral do débito. Assim, a União requereu a homologação de acordo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parcelamento da dívida (fl. 215), devidamente firmado por Luiz Carlos Machado, Presidente Estadual do partido, juntando o respectivo Parecer Técnico para atualização do valor devido (fls. 220-220v).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 216-219v, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 01 de abril de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Homologação de acordo de parcelamento de débito\97-50 - Homologação de acordo - 2015 - Partido Social Democrata Cristão.odt